# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
## JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER nº** 98

**REF.: PROJETO DE LEI nº 73/21 e SUBSTITUTIVO nº 1**

**EMENTA: PROJETO DE LEI nº 73/21 e SUBSTITUTIVO nº1 – Autoria: Vereador Brando Veiga - Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças, de até 12 (doze) anos incompletos, a danças que aludam e/ou incitam a sexualização precoce nas escolas municipais e dá outras providências.**

**RELATOR: Vereador Renato Zucoloto**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 73/21 de autoria do vereador Brando Veiga e dispõe sobre a proibição da exposição de crianças, de até 12 (doze) anos incompletos, a danças que aludam e/ou incitam a sexualização precoce nas escolas municipais e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

**RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a o Projeto de Lei nº 73/2021 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Brando Veiga, tem como escopo, proibir atividades que incitem a erotização de crianças, consideradas àquelas até 12 (doze) anos de idade, como danças sensuais, coreografias eróticas e que estimulem a obscenidade e pornografia infantil, no ambiente escolar, privado e público,

A justificativa que acompanha o projeto de Lei nº 73/2021 salienta que a pretensão não é isolar a criança de sua sexualidade, tampouco obstar o crescimento da

pessoa, as descobertas do e sobre o sexo mas, evitar a precocidade, como danças e coreografias sensuais.

Ressalta-se ainda o papel fundamental da escola no desenvolvimento da pessoa humana e a pedagogia própria e adequada, para o desenvolvimento dessas etapas de evolução e crescimento da criança.

O projeto está em harmonia com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no. 8.069/90) e prevê punição de 100 (cem) Ufeps´s àqueles que descumprirem a norma, ou seja, R$ 2.909 (dois mil, novecentos e nove reais) e, em caso de reincidência, o valor dobrado.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei e seu procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, qual seja, projeto de lei.

> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 73/21 e substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Maio de 2021.

**PRESIDENTE**
**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**
**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**
**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**
**Brando Veiga**

**MEMBRO**
**Jean Corauci**